

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PORTARIA Nº 46/2022**

Suspende *ad referendum* do Plenário do Confea, a Decisão PL-0023/2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

Considerando que o presente processo tem por interessada a pessoa jurídica Pedreira Apucarana Ltda., CNPJ nº 20.324.548/0001-02, autuada mediante Auto de Infração e Notificação nº 2017/8-039571-0001, lavrado em 6 de fevereiro de 2018, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar as atividades de lavra (extração) e beneficiamento de minérios, sem possuir responsável técnico engenheiro de minas devidamente habilitado pelo Crea-PR;

Considerando que, inicialmente, o presente processo já havia sido julgado pelo Confea, por provocação de terceiros, qual seja a Associação dos Engenheiros de Minas do Paraná-AEMPAR, CNPJ nº 81.910.598/0001-58, quando foi proferida a Decisão PL-1394/2020, entretanto, após receber o processo para dar prosseguimento à decisão do Confea, o Crea-PR verificou falha processual quanto à notificação das decisões anteriores à parte interessada, Pedreira Apucarana, bem como sobre o recurso apresentado por terceiros, e elaborou consulta ao seu Departamento Jurídico que, em 10 de junho de 2021, se manifestou da seguinte maneira sobre a tramitação do processo:

"Assim, em conclusão ao solicitado:

- a) A autuada, Pedreira Apucarana, deve ser notificada acerca da decisão do Plenário do Crea-PR;
- b) A autuada, Pedreira Apucarana, deve ser notificada acerca da interposição de recurso pela Associação dos Engenheiros de Minas do Paraná - AEMPAR, para, querendo, apresente contrarrazões;
- c) O Crea-PR deve realizar juízo de admissibilidade do recurso;
- d) Após, o **envio do recurso ao Confea para novo julgamento**" (grifo nosso - fls. 9 a 11 SEI 0501792).

Considerando que, acostadas as contrarrazões da interessada, sobre o recurso apresentado por terceiros, e restituído ao Confea, o processo foi analisado pela Gerência Técnica, que reconheceu a necessidade de se proceder a novo julgamento, posto que o primeiro recurso encaminhado a este Federal não teria contado com o atendimento a todos os procedimentos administrativos, bem como restava carente das peças processuais necessárias a garantir à interessada o gozo de seus direitos de ampla defesa e contraditório, ou seja, a decisão inicialmente proferida pelo Confea nos autos, PL-1394/2020, restou maculada;

Considerando que em face de já ter havido Decisão Plenária nos autos, o processo recebeu, equivocadamente, a tramitação típica de Pedido de Reconsideração, quando tratava-se de recurso contra a decisão do Plenário do Crea-PR, posto que, como já dito, o primeiro recurso remetido a este Federal, e submetido a apreciação de seu Plenário, restava maculado e, uma vez constatada a falha, buscava-se restabelecer a normalidade processual com nova apreciação do tema, **em sede de recurso**;

Considerando, que nesta nova análise, já comprometida dada a incorreção do trâmite processual interno, o Plenário do Confea editou a Decisão PL-0023/2022, nos seguintes termos:

"1) **Declarar a nulidade da Decisão nº PL-242/2020, de 18 de fevereiro de 2020**, uma vez que o processo foi analisado sem que se tivesse observado o cumprimento de todas formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, no caso, a ausência de comunicação à autuada da interposição de recurso por terceiro contra a decisão do Plenário do Crea-PR e informação quanto à oportunidade de apresentação de contrarrazões. 2) Conhecer o recurso interposto pela Associação dos Engenheiros de Minas do Paraná-AEMPARG para, no mérito, dar-lhe provimento. 3) Conhecer as contrarrazões apresentadas pela autuada, Pedreira Apucarana Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento. 4) Manter a aplicação de multa imposta à Pedreira Apucarana Ltda., no valor de R\$ 2.948,17 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei" (grifo nosso).

Considerando que constata-se novo equívoco nesta Decisão Plenária, no que tange à declaração de nulidade da Decisão objeto do recurso e proferida pelo Crea-PR, quando o correto seria a declaração de nulidade da Decisão PL-1394/2020, do Confea, a qual, conforme já explanado, restou prejudicada em face de não ter levado em conta as contrarrazões da interessada original, na ocasião faltantes dos autos;

Considerando, neste contexto, que a Decisão PL-0023/2022 do Confea padece de vício procedimental insanável, uma vez que ao declarar a nulidade da **Decisão nº PL-242/2020 do Crea-PR ao invés da Decisão PL-1394/2020 do Confea**, acabou por fulminar a própria decisão que ensejou o recurso ao Plenário do Conselho Federal e os demais atos subsequentes;

Considerando que a manutenção da decisão de nulidade da Decisão nº PL-242/2020 do Crea-PR importa no reconhecimento de que o processo regredirá a fase recursal no regional, o que sob o ponto de vista do devido processo legal administrativo e da duração razoável do processo apresenta-se como inaceitável, posto que a decisão do Plenário do Crea/PR não padece de qualquer vício procedimental;

Considerando que o processo administrativo constitui-se como um conjunto ordenado de atos e decisões, sendo o retorno a fases anteriores medida excepcional e de rara aplicação;

Considerando que na situação em análise, a admissibilidade e julgamento da impugnação como pedido de reconsideração importou em erro de julgamento por parte do Plenário do Conselho Federal, tendo em vista que o interessado interpôs recurso administrativo e não pedido de reconsideração;

Considerando que o pedido de reconsideração e o recurso administrativo diferem quanto à natureza jurídica, requisitos e efeitos que produzem na esfera jurídica dos interessados, sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas;

Considerando que a manutenção da Decisão PL-0023/2022 do Confea poderá ensejar a judicialização da questão, com evidente prejuízo à duração razoável do processo e aos atos praticados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmulas 346 e 473 do STF);

Considerando assim, a necessidade de restabelecer a normalidade processual, com nova análise técnica, remissão à Comissão Permanente afeta à matéria, qual seja a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para sua correta tramitação e encaminhamento;

Considerando que o art. 116 da Resolução nº 1.015, de 2006, estabelece que "*O presidente do Confea pode, excepcionalmente, ad referendum do Plenário, suspender decisão plenária, por meio de portaria, por motivo de ilegalidade, ilegitimidade, conveniência ou oportunidade parcial ou total de seu conteúdo.*"

Considerando o inciso XVIII do art. 55 da Resolução nº 1.015, de 2006; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 03516/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, *ad referendum* do Plenário do Confea, a Decisão Plenária PL-0023/2022.

Art. 2º Propor ao Plenário do Confea, a declaração de nulidade da Decisão Plenária PL-0023/2022, por vício procedimental e erro de julgamento, nos termos da fundamentação lançada acima.

Art. 3º Determinar o encaminhamento do processo à Gerência Técnica, para nova análise técnica, e posterior encaminhamento para análise e deliberação da Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para que esta última submeta o mérito do processo à apreciação do Plenário do Confea.

Art. 4º Publique-se no Boletim de Serviço Eletrônico.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Tadeu Garcia, Procurador Jurídico**, em 11/02/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 11/02/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0560306** e o código CRC **15312755**.